

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

# Cessação de embargos ambientais: quando a regularização não basta para o Ibama

Tribunal: TRF1 | Processo: 10056006520254013905

cessação embargo ambiental • suspensão embargo administrativo • levantamento embargo rural

## Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Redenção-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Redenção-PA PROCESSO: 1005600-65.2025.4.01.3905 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO LORENA DA SILVA REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Marcelo Lorena da Silva em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o intuito de suspender o termo de embargo n. 812918-E e, no mérito, revogá-lo. A parte autora alega que o IBAMA, em ação fiscalizatória de forma remota realizada em 03/05/2017, identificou na Fazenda Arreata a ocorrência de queima da vegetação nativa através de análise de imagens de satélite Landsat8, ocasião que ensejou a lavratura do termo de embargo n. 812918-E sobre 955,7659 hectares. Afirma que o sucessor de Sonandes Neves de Moura (antigo proprietário do imóvel embargado) alienou parte da Fazenda Arreata, dando origem a então denominada Fazenda Kátia, de propriedade da parte autora desde 2021, mas que à época da lavratura do termo de embargo n. 812918-E as Fazendas Arreata e Kátia consistiam em um único imóvel rural. Explana que o IBAMA após constatar que a origem do fogo não se deu na Fazenda Arreata e sim na divisa da Fazenda Cana Verde com a Fazenda Cachoeira, promoveu a suspensão dos efeitos do embargo n. 812918-E dentro dos limites da Fazenda Arreata, condicionado à juntada do Certificado de Regularidade Ambiental (CRA) atualizado e do PRADA aprovado no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme Decisão n. 18370282/2024. Na sequência, informa que o IBAMA emitiu o Parecer Técnico n. 56/2024 em que efetuou a correção do polígono, tendo em vista que 650,9 hectares extrapolavam os limites da propriedade, no entanto, o embargo remanescente permaneceu sobre área da Fazenda Kátia. Segundo a parte autora, o termo de embargo foi lavrado sem a devida comprovação da autoria do dano ambiental, sendo que o próprio relatório técnico do IBAMA reconheceu a inexistência de auto de infração e a

ausência denexo de causalidade entre a conduta do então proprietário e o incêndio constatado. Aduz que o laudo técnico de id 2216779647 demonstra que o fogo teve origem na divisa da Fazenda Cana Verde com a Fazenda Cachoeira, alastrando-se para áreas vizinhas, entre elas a atual Fazenda Kátia. Sustenta que adotou todas as medidas necessárias à regularização ambiental, tendo apresentado ao órgão competente documentação comprobatória da regularidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a aprovação do Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas – PRADA, a assinatura do Termo de Compromisso Ambiental (TAC) junto à SEMAS/PA e o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal (CTF) emitido pelo IBAMA. Apesar disso, o pedido administrativo de revogação do embargo foi indeferido sob a justificativa de pendência documental. Pleiteia a antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão dos efeitos do embargo n. 812918-E e, no mérito, que o ato seja revogado. Custas recolhidas em id 2216884636. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a antecipação de tutela para que sejam suspensos os efeitos do termo de embargo n. 812918-E ao argumento de que promoveu todas as medidas necessárias para a regularização ambiental do imóvel perante o IBAMA no âmbito do processo administrativo n. 02001.015503/2018-32 e ainda assim seu pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório n. 73/2025 (id 2216779982). O deferimento da tutela provisória de urgência requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Ademais, é necessário que os efeitos da tutela de urgência antecipada não sejam irreversíveis (CPC, art. 300, §3º). No caso dos autos, vislumbro presentes os requisitos da tutela provisória de urgência. Os princípios da prevenção e da precaução, que norteiam o Direito Ambiental, exigem a manutenção dos embargos até a efetiva regularização ambiental, como medida necessária para cessar danos e assegurar a recuperação da área degradada, consoante se extrai do art. 108 do Decreto 6.514/2008. A esse respeito, a IN n. 08/2024 do IBAMA, que disciplina sobre o procedimento de pedidos de cessação de efeitos de medidas de embargo de obra ou atividade aplicadas em áreas rurais, em seu art. 4º estabelece o rol de documentos a serem apresentados para fins de requerimento do levantamento do embargo, como a seguir: Art. 4º O requerimento de cessação dos efeitos de medida de embargo aplicada em imóvel rural deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - certificado de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, aprovado pelo órgão ambiental competente, nos termos do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; II - licença ou autorização ambiental válida, relativa a obras e atividades sujeitas a licenciamento, observado o disposto na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, e na Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997; III - termo de compromisso ou instrumento similar estabelecido com o órgão competente, com eficácia de título executivo extrajudicial, que tenha como objeto obrigação relativa à reparação de danos ambientais, caso existentes; IV - termo de compromisso de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA estabelecido com o órgão competente, relativo à supressão irregular, ocorrida antes de 22 de julho de 2008, de vegetação em áreas de preservação permanente, reserva legal e uso restrito; V - termo de compromisso de regularização da área de reserva legal, na hipótese e nos termos do disposto no artigo 66 da Lei nº 12.651, de 2012; VI - comprovante, emitido pelo órgão competente, de efetivação da reposição florestal obrigatória; VII - certificado de regularidade perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF APP), previsto na Instrução Normativa Ibama nº 13, de 23 de agosto de 2021, se se tratar de atividade passível de inscrição no referido Cadastro. Com a petição inicial foram acostados os seguintes documentos para demonstrar a regularização ambiental do imóvel: Cadastro Ambiental Rural (ids 2216780015 e 2216780058); Licença da Atividade Rural – LAR, com validade até 06/04/2028 (id 2216781314); Termo de Compromisso Ambiental n. 2793/2023 firmado no âmbito do PRA (id 2216780267), Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas n. 1917/2023 (id 2216780157) e Certificado de regularidade no Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA (id 2216780533). Verifica-se que em Decisão n. 18370282/2024 Seam-MAB-PA/Gerex-MAB-PA/Supes-PA (id 2216779670) a suspensão do embargo ficou condicionada tão somente condicionada à juntada de Certificado de Regularidade Ambiental e do PRADA, sendo que ambos documentos já foram providenciados pela parte autora (ids 2216780533 e 2216780157). Além disso, em Despacho nº 23883702/2025-Supes-PA consta que "(...) a apresentação da documentação completa, especialmente o Termo de Compromisso firmado com a SEMAS/PA, é suficiente para o deferimento da solicitação de cessação dos efeitos do embargo". Portanto,

apresentados os documentos exigidos pelo art. 4º da IN n. 08/2024 do IBAMA, entende-se que a irregularidade ambiental está sanada e, ao menos em análise preliminar, não subsiste respaldo para a continuidade dos embargos, nos termos do art. 15-B do Decreto n. 6.514/2008, sob afronta aos princípios da livre atividade econômica e da finalidade do ato administrativo. Consta-se, ainda, que a demonstração da urgência decorre dos prejuízos decorrentes da manutenção dos embargos, pois impedem a parte autora de desenvolver a atividade licenciada em virtude de de supostas pendências junto ao IBAMA, embora a documentação acostada demonstre que estão sanadas. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar que a autarquia demandada promova a suspensão dos efeitos dos Termo de Embargo n. 812918-E, sob pena de multa R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento. Cite-se o IBAMA para, querendo, oferecer contestação no prazo legal e especificar as provas que pretende produzir (arts. 183 e 335 do CPC). Em seguida, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e também para especificar provas. Não havendo requerimento para produção de provas, retornem os autos conclusos para Sentença (art. 355, I do CPC). Redenção/PA, data e assinatura eletrônicas. CLAUDIO CEZAR CAVALCANTES Juiz Federal

---

**Leia o artigo completo com análise especializada no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br  
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.